



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012904-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTE CONSTRUTORA LTDA., são agravados SERGIO LUCIO RUFFO, DANILO ROBERTO FERNANDES e LUCAS LEAL LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2012904-47.2025.8.26.0000

Agravante: Porte Engenharia e Urbanismo Ltda.

Agravados: Sergio Lucio Ruffo e Danilo Roberto Fernandes

Interessados: Victor Campanille Reis e Paulo Américo dos Reis

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Tatuapé – 3ª Vara Cível

MM. Juíza de Direito: Juliana Maria Maccari Gonçalves

Voto nº 17.827

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – Decisão que determinou o recálculo do débito exequendo pelas partes – Irresignação da executada – Parcial acolhimento - Incidência de juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios de maneira definitiva – Inteligência do art. 85, §16, do Código de Processo Civil – Depósito realizado em sede de cumprimento provisório de sentença que, em regra, tem o condão de afastar a incidência de multa e honorários de 10%, previstos no art. 523, §1º, do CPC - Necessidade de recálculo do débito conforme parâmetros distintos dos declinados pelo douto juízo a quo – Apenas caso se observe saldo remanescente após os depósitos realizados pela executada, poderão incidir a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC – Acolhimento parcial da impugnação da executada – Honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo exequente, em 15% do proveito econômico auferido pela executada - Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado (fls. 12/13), interposto contra a r. decisão de fls. 176/177 dos autos nº 0004688-78.2023.8.26.0008, proferida nos seguintes termos:

“[...] Em atenção à anulação da sentença e diante da decisão de fls. 139, observando ainda a impugnação de fls. 155-161, que veio acompanhada do depósito do valor incontroverso (cf. fls. 163-164), da qual se manifestaram os exequentes (cf. fls. 167-168), requerendo o levantamento do depósito e, ainda, pleiteando o prosseguimento de saldo controverso, decido:

- a) expeça-se mandado de levantamento do depósito de fls. 163-164 em favor dos exequentes**, observando o formulário MLE de fls. 174;
- b) tem-se que os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados,**

em sentença, em 10% do valor atualizado da causa, não foram modificados em segunda instância; contudo, o C. STJ, ao não conhecer do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, **determinou sua majoração no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, quer dizer, em 15% de 10%, razão pela qual os honorários advocatícios devidos aos advogado/exequentes somam 11,5% do valor atualizada da causa;** portanto, com vistas a se apurar o real valor atualizado do crédito aqui em execução e se evitar a nomeação de perito judicial para a sua elaboração, cujos honorários deverão ser rateados entre as partes, uma vez que as contadorias judiciais foram extintas, **concedo às partes o prazo de quinze dias, para fins de apurar o montante devido, devendo então, para tanto, ser utilizada a tabela de cálculos disponibilizada pelo E. TJSP,** com vistas a mais fácil comparação entre elas; assim, primeiro, os cálculos devem ser atualizados até a data do depósito de fls. 30-31, efetuado temporaneamente pela executada; ato contínuo, o valor apurado deve ser acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês até 27 de agosto de 2024; a partir de 28 de agosto de 2024 deve incidir correção pela taxa Selic, até a data do levantamento do depósito de fls. 30-31; em seguida, abatido o valor efetivamente levantado com os juros creditados pela instituição depositária, o saldo remanescente, a ser acrescido da taxa judiciária do preparo de apelação, devido pela executada, deve ser atualizado nos termos do art. 406, § 1.º, do CC; caso esse saldo seja maior que o último depósito efetuado pela executada, nele deve incidir os incrementos do art. 523, § 1.º, do CPC. [...]” (destaques no original).

Aduz a executada, ora agravante, em síntese, que a incidência de juros sobre a verba honorária deve observar o disposto no artigo 85, §16, do Código de Processo Civil, que determina sua contagem apenas a partir do trânsito em julgado. Alega, ainda, que a majoração dos honorários sucumbenciais determinada pelo Superior Tribunal de Justiça ocorreu somente em 24/06/2024, acrescentando mais 1,5% ao valor da causa. Argumenta que a cobrança de juros e correção monetária desde a data do depósito inicial configura excesso de execução, pois, à época, não havia saldo remanescente em aberto, certo que o valor inicial da condenação já havia sido integralmente satisfeito. Acrescenta não serem cabíveis as penalidades previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, uma vez que os depósitos foram realizados tempestivamente, o que afastaria a incidência da multa e dos juros de mora.

Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. decisão agravada,

a fim de que se determine a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado ou, subsidiariamente, que se determine a incidência de juros de mora e correção monetária sobre 1,5% do valor da causa, somente a partir da data de 24/06/2024.

No impedimento ocasional deste Relator, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, por meio de r. decisão da Ilma. Des^a. Cristina Di Giaimo Caboclo (fls. 17/19).

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 22/31).

Após, a agravante formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que se suspenda o andamento da execução até o julgamento do presente recurso (fls. 33/39). O pedido foi deferido por esta Relatoria (fl. 48).

Os agravados apresentaram memoriais (fls. 52/54).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados nos autos de embargos de terceiro (nº 1015039-98.2020.8.26.0008), *in verbis*:

“Pelo todo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade, enfim, a invalidade da penhora que, *in casu*, recaiu sobre o bem imóvel identificado na matrícula n.º 157.129 do 9.º RI desta Capital, ora desconstituída, cujo levantamento, portanto, determino.

Em atenção à resistência oferecida em defesa pela embargada, opondo-se ao levantamento da penhora, condeno-a no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários dos advogados do embargante, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, à luz da complexidade ordinária da lide, da natureza e da dimensão econômica da demanda, dos atos praticados e do grau de zelo demonstrado.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, certifique-se o desfecho deste processo, juntando cópias da sentença e de eventuais acórdãos supervenientes nos autos do processo executivo n.º 1017302-74.2018.8.26.0008, e, ainda, lá requirite-se o cancelamento da averbação da penhora (av. 11 da matrícula n.º 157.129 do 9.º RI desta Capital, cf. fls. 38-44).

A censurável conduta do embargante, seu comportamento pouco transparente, fatos expostos e valorados na decisão de fls. 228, item 2, evidenciam conduta característica de litigante de má-fé: distanciou-se

da verdade, da boa-fé processual, procedeu de modo temerário, ao requerer o benefício da gratuidade da justiça. Por isso, fundado nos arts. 77, I e II, 80, II e V, e 81, do CPC, aplico, em seu desfavor, multa de 5% do valor atualizado da causa, a ser revertida em benefício da embargada (cf. art. 96 do CPC). No mais, atrelada à litigância de má-fé à questão da gratuidade, que restou indeferida ainda antes da intervenção da embargada, não há razão para condenar o embargante no pagamento de indenização, de honorários dos advogados da embargada e de despesas que efetuou.

Por fim, complementando a decisão de fls. 168, item 2, encaminhem-se cópias das peças lá relacionadas, bem como da contestação de fls. 271-281, ao Ministério Público, então para que avalie a ocorrência de eventual ilícito criminal. Quanto à Secretaria da Receita Federal, já foi comunicada (cf. fls. 205-207 e 224-227). [...]” (fls. 302/303 dos autos nº 1015039-98.2020.8.26.0008).

As partes interpuseram recursos de apelação (fls. 313/321 e 325/355), os quais foram desprovidos por esta Col. Câmara, em v. acórdão da lavra do Ilmo. Des. Gil Coelho, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Instrumentos Particulares de Acordo, com Confissão de Dívida e Outras Avenças. EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença de acolhimento para reconhecimento de nulidade da penhora de bem imóvel, com condenação do embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Irresignações de ambas as partes. (1) Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Afirmativa do embargante no sentido de que vivia exclusivamente de rendimentos de pensão por morte, fracionados entre ele e seus irmãos. Profissão de empreendedor individual e titularidade de contas correntes omitidas do juízo. Intenção de obtenção da gratuidade de justiça indevidamente. Conduta temerária, alteração da verdade dos fatos. Manutenção da multa de 5% do valor atualizado da causa. (2) Impenhorabilidade do imóvel ocupado pelo embargante como moradia permanente, recebido por ele e o executado em dação de pagamento. Bem de família. Art. 1º da Lei n.º 8.009/1990. Débito assumido pelo executado, unicamente, por força da prestação de serviços de emprego de benfeitorias pela embargada em outro imóvel. Inaplicabilidade da exceção do art. 3º, II, da Lei n.º 8.009/1990. A obrigação prevista nos documentos que deram ensejo à execução não é, propriamente, decorrente do financiamento destinado à construção do imóvel, mas de pacto apartado de parcelamento de preço combinado para a personalização do bem. (3) Apelações não providas.” (TJSP, Apelação n.º 1015039-98.2020.8.26.0008, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Gil Coelho, j. 26/05/2023, v.u.).

A exequente opôs embargos de declaração (fls. 469/493), rejeitados pela C. Câmara (fls. 504/508). Após, a exequente apresentou recurso especial (fls. 510/533), não admitido pela E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 556/559).

A exequente interpôs agravo em face da decisão da E. Presidência (fls. 565/575), o qual foi desprovido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com majoração da verba honorária devida pela parte, nos seguintes termos:

“[...] Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. [...]” (fl. 611 dos autos nº 1015039-98.2020.8.26.0008).

O v. acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado na data de 19/04/2024 (fl. 612).

Entrementes, na data de 10/07/2023, os patronos do autor da ação de embargos de terceiro requereram a instauração de cumprimento provisório de sentença, postulando a intimação da embargada, então executada, ao pagamento da quantia de R\$ 51.156,33 (correspondente a 10% do valor da causa atribuído aos embargos de terceiro, atualizado pelo índice da Tabela Prática do E. TJSP até o mês de junho de 2023).

Intimada na pessoa de seu patrono (fl. 19), a executada realizou, na data de 18/08/2023, o depósito da quantia de R\$ 51.156,33 (fls. 30/31), com o desiderato de “*não incorrer nas penalidades*” previstas no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil (fl. 24). Outrossim, apresentou impugnação (fls. 24/29), aduzindo, em síntese, que ainda se encontravam pendentes de julgamento os embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de fls. 460/465 dos autos nº 1015039-98.2020.8.26.0008, que havia rejeitado os recursos de apelação. Dessa forma,

argumentou que o débito exequendo não seria ainda exigível, pelo que o incidente deveria ser extinto sem resolução de mérito. Alternativamente, postulou a suspensão do incidente até o julgamento dos mencionados embargos de declaração. Por fim, requereu não fosse aplicado o entendimento do “*Tema 677/STJ [...], já que o sobrestamento requerido não decorre de resistência para discussão do débito exequendo, mas por impossibilidade legal em razão do efeito suspensivo da apelação que se projeta para impedir a execução da sentença na pendência de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que negou provimento à apelação*” (fls. 28/29).

Após manifestação dos exequentes acerca da impugnação (fls. 33/35), os quais também requereram o levantamento da quantia depositada (fl. 38), o juízo *a quo* acolheu a impugnação e julgou extinto o cumprimento de sentença, sem resolução de mérito (fls. 75/85), *in verbis*:

“[...] Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a inexigibilidade do crédito, nos termos da fundamentação e dos artigos 485, VI e 922, do CPC, extinguindo o cumprimento de sentença sem resolução do mérito.

Sucumbentes, condeno os exequentes ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% do valor atualizado do débito.

Preteridos os demais argumentos e pedidos, porque incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes desde já cientes das penalidades da oposição de embargos de declaração com intenção meramente protelatória.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se MLE em favor do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe. [...]” (fls. 57/58)

Os exequentes opuseram embargos de declaração (fls. 59/63), não acolhidos (fl. 69). Após, interpuseram recurso de apelação (fls. 75/85), provido por esta Col. Câmara em acórdão desta Relatoria, conforme ementa a seguir transcrita:

“CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Sentença de extinção do feito - Irresignação dos exequentes - Acolhimento - Inexistência de efeito suspensivo dos recursos cabíveis após o julgamento da apelação - Embargos de declaração que, *per se*, não são

dotados de efeito suspensivo - Extinção prematura do incidente - Executada que deverá arcar com as custas de preparo do recurso de apelação - Descabimento, todavia, da condenação adicional da executada em honorários advocatícios de sucumbência - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.” (fls. 126/131).

O acórdão proferido por esta Col. Câmara transitou em julgado na data de 07/09/2024 (fl. 133).

Ato contínuo, os exequentes manifestaram-se à fl. 135, requerendo (i) a tramitação do cumprimento de sentença de forma definitiva; (ii) o levantamento da quantia depositada a fls. 30/31; (iii) a condenação da executada ao reembolso das custas de preparo de apelação, conforme determinado no v. acórdão de fls. 126/131; (iv) a aplicação do novo entendimento do Tema Repetitivo 677, do STJ; (v) a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida.

O douto juízo *a quo* proferiu a r. decisão de fl. 139, nos seguintes termos:

“[...] 1) Fls. 135: a) em atenção ao trânsito em julgado, converto em definitivo o presente incidente de cumprimento de sentença; proceda a serventia às anotações e às comunicações de praxe; b) expeça-se mandado de levantamento aos exequentes, no tocante ao depósito de fls. 30-31, observando o formulário MLE de fls. 48; aguarde-se, por dez dias, a exibição da memória de cálculos atualizada e discriminada do saldo remanescente; após, dê-se ciência à exequente para manifestação e pagamento em quinze dias. 2) Intimem-se. [...]”

Os exequentes peticionaram a fls. 143/145, apresentando memória de cálculo (fls. 145 e 146/147) com atualização monetária de 17 de dezembro de 2020 até setembro de 2024; incidência de juros de mora desde 11/08/2023 (fl. 19); honorários advocatícios de sucumbência nos termos do art. 523, §1º, CPC e com a inclusão do preparo do recurso de apelação de fls. 75/85 e de custas de 1% do valor do débito, nos termos da Lei 11.608/2003. Dessa forma, indicou como devida a quantia de R\$ 77.451,70 e postulou a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 21.952,15.

O mandado de levantamento foi expedido em 26/09/2024 (fl. 148) e

liberado em 03/10/2024 pela serventia de origem (fl. 149).

Instada a se manifestar sobre a memória de cálculo apresentada pelos exequentes, a executada ofertou nova impugnação (fls. 155/161), aduzindo ter havido excesso de execução, pois os juros de mora não poderiam incidir desde a intimação de fl. 19, como constou da planilha dos exequentes, mas apenas após o trânsito em julgado, sobretudo por se tratar de cumprimento de sentença que visa ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência. Ademais, afirmou não ser cabível a incidência das penalidades do art. 523, §1º, do CPC, pois, após ter sido intimada para o pagamento do débito, “*apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença e depositou o montante integral da condenação pleiteada*” (fl. 160). Declarou ser devida, portanto, somente a quantia remanescente de R\$ 9.505,86 (fl. 161) e realizou depósito judicial do referido valor na data de 21/11/2024 (fl. 164).

Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação, postulando sua rejeição (fls. 167/173). Requereram o levantamento do valor de R\$ 9.505,86 e apresentaram nova memória de débito, reputando devida a quantia de R\$ 14.826,67.

Após, sobreveio a r. decisão de fls. 176/177, ora agravada, nos seguintes termos:

“[...] Em atenção à anulação da sentença e diante da decisão de fls. 139, observando ainda a impugnação de fls. 155-161, que veio acompanhada do depósito do valor incontroverso (cf. fls. 163-164), da qual se manifestaram os exequentes (cf. fls. 167-168), requerendo o levantamento do depósito e, ainda, pleiteando o prosseguimento de saldo controverso, decido:

a) expeça-se mandado de levantamento do depósito de fls. 163-164 em favor dos exequentes, observando o formulário MLE de fls. 174;
b) tem-se que os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados, em sentença, em 10% do valor atualizado da causa, não foram modificados em segunda instância; contudo, o C. STJ, ao não conhecer do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, determinou sua majoração no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, quer dizer, em 15% de 10%, razão pela qual os honorários advocatícios devidos aos advogado/exequentes somam 11,5% do valor atualizado da causa; portanto, com vistas a se apurar o real valor atualizado do crédito aqui em execução e se evitar a nomeação de perito judicial para a sua elaboração, cujos honorários deverão ser rateados entre as partes, uma vez que as contadorias judiciais foram extintas, **concedo às partes o**

prazo de quinze dias, para fins de apurar o montante devido, devendo então, para tanto, ser utilizada a tabela de cálculos disponibilizada pelo E. TJSP, com vistas a mais fácil comparação entre elas; assim, primeiro, os cálculos devem ser atualizados até a data do depósito de fls. 30-31, efetuado temporaneamente pela executada; ato contínuo, o valor apurado deve ser acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês até 27 de agosto de 2024; a partir de 28 de agosto de 2024 deve incidir correção pela taxa Selic, até a data do levantamento do depósito de fls. 30-31; em seguida, abatido o valor efetivamente levantado com os juros creditados pela instituição depositária, o saldo remanescente, a ser acrescido da taxa judiciária do preparo de apelação, devido pela executada, deve ser atualizado nos termos do art. 406, § 1.º, do CC; caso esse saldo seja maior que o último depósito efetuado pela executada, nele deve incidir os incrementos do art. 523, § 1.º, do CPC. [...]” (destaques no original).

Tecidas as referidas considerações, reputo que o recurso comporta parcial provimento.

Por proêmio, com razão a executada no que concerne ao termo de incidência de juros de mora.

Com efeito, a redação do art. 85, §16, do Código de Processo Civil, é cristalina no sentido de que os juros de mora somente poderiam incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência a partir do trânsito em julgado, *in verbis*: “*Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão*”.

Cumpre salientar que a expressão “quantia certa” refere-se, em verdade, à possibilidade de execução por quantia certa, e não à peculiaridade de os honorários terem sido arbitrados por equidade (e.g. na quantia de R\$ 1.000,00) ou em percentual incidente sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa.

Assim, ainda que os honorários tenham sido arbitrados sobre o valor da causa – como na presente hipótese –, os respectivos juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado da decisão que os majorou e, portanto, os fixou definitivamente.

A propósito, assim já deliberou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. TERMO *A QUO*. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.** 1. A controvérsia cinge-se ao termo inicial da contabilização dos juros de mora em casos de execução de honorários sucumbenciais arbitrados sobre o valor da causa. 2. **"Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado"** (AgInt no REsp n. 1.326.731/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/12/2019). Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.557.042/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaques nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. 1. Constatada a obscuridade no julgado, merecem acolhimento os embargos declaratórios, a fim de, sanando o vício verificado, estabelecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da demanda até a data do efetivo pagamento (Súmula 14/STJ) e **acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta decisão, que fixa a condenação.** 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 958.633/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 4/6/2019, destaques nossos)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 1998. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INFERIOR A 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PATAMAR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. Possibilidade de majoração dos honorários advocatícios, por ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, na hipótese em que fixados em menos de 1% do valor atualizado da causa. Precedentes. 2. A teor do enunciado 14 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, "arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento". 3. **Os juros de mora terão incidência sobre a verba advocatícia "desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da**

sentença (AgRg no Ag 1144060/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009; REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009)" (EDcl no REsp 1.119.300/RS, Rel. Min. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/10/2010). 4. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.639.252/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 29/9/2017, destaques nossos)

No mesmo sentido, cumpre trazer à baila acórdãos deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE acolheu impugnação DA EXECUTADA, homologou conta apresentada pela exequente e deixou de arbitrar as verbas decorrentes da sucumbência. decisão parcialmente reformada. insurgência em face do índice de CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. não conhecimento. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA APENAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. determinada apresentação de novo cálculo. Honorários de sucumbência devidos em razão do acolhimento da impugnação. RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278660-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE PERCENTUAL DO VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE OS EXECUTADOS DETERMINADA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA APENAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. PRECEDENTES DO E. STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DO STJ. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR MEDIANTE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA EM PARTE, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM

FAVOR DO PATRONO DO EXECUTADO.- RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213897-48.2021.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021)

Entretanto, deve-se salientar que, nos termos de certidão emitida pela secretaria do Superior Tribunal de Justiça (fl. 612 dos autos nº 1015039-98.2020.8.26.0008), o trânsito em julgado ocorreu em **19/04/2024**, e não em 28/08/2024 (como alegou a executada à fl. 6). Dessa forma, os juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios de sucumbência tornaram-se exigíveis somente a partir da mencionada data.

No que concerne à exigibilidade de multa e honorários advocatícios nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso também merece parcial provimento.

Não se olvida de que o C. Superior Tribunal de Justiça, revisitando o Tema Repetitivo nº 677, passou a adotar a tese de que: *“na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”* (STJ, REsp 1.820.963/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/10/2022).

Entretanto, a hipótese em apreço é diversa, uma vez que o depósito judicial de fls. 30/31 foi realizado na data de 18/08/2023, isto é, antes do trânsito em julgado do título executivo.

Portanto, tratava-se de depósito realizado em sede de cumprimento provisório de sentença, hipótese em que os consectários do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, não poderiam subsistir até então, conforme preconiza o art. 520, §3º, do referido diploma legal: *“Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto”*. A respeito do tema, elucida a

doutrina:

“Especificamente na execução provisória, **o simples depósito judicial já inibe a incidência da multa** (art. 520, §3º, do CPC, **cuja incidência deve ser estendida para afastar também os honorários do cumprimento de sentença**), o que não se passa no cumprimento definitivo, em que a realização de depósito que não configure o pagamento voluntário, manifestando o executado resistência quanto ao seu levantamento pelo exequente, não afasta a multa de dez por cento e os honorários de advogado [...]” (GAJARDONI, Fernando; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Manual de processo civil*: volume único. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 944, destaques nossos).

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do E. TJSP:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a decisão que afastou a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em cumprimento provisório de sentença, tendo em vista o depósito judicial integral realizado para garantia do juízo.

II. Questão em discussão 2. A questão consiste em saber se o depósito judicial integral do valor executado realizado em cumprimento provisório de sentença afasta a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir 3. **O depósito judicial em cumprimento provisório de sentença não se confunde com pagamento voluntário, mas é suficiente para afastar a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015, conforme jurisprudência do STJ.**

4. **Distinção com a hipótese de cumprimento definitivo de sentença, em que se exige efetivo pagamento, não bastando mero depósito para garantia do juízo.**

IV. Dispositivo e tese 5. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "O depósito judicial em cumprimento provisório de sentença afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 520, §§ 2º e 3º;

art. 523, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.093.646/SP, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no REsp 2.042.023/DF, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023.

(AgInt no AREsp n. 2.559.750/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024, destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR RECLAMADO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INCABÍVEIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA.

1. Quando se tratar de cumprimento provisório de sentença, não serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais se a parte executada depositar em juízo o valor reclamado, ainda que o faça com o objetivo de discutir valor da dívida.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.093.646/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Cumprimento provisório de sentença - Multa e honorários advocatícios - Pretendida pelos agravantes a aplicação da tese fixada no Tema nº 677, do Colendo STJ, para fins de impor à agravada o pagamento de multa e honorários advocatícios previstos no §1º, do art. 523, do atual CPC - Descabimento - Irrelevância da discussão a respeito da imediata aplicabilidade da tese fixada no aludido tema - Não incidência dos consectários da mora previstos no §1º, do art. 523, do atual CPC, que decorre do fato de se tratar de cumprimento provisório de sentença - Hipótese em que o simples depósito em dinheiro do valor executado, o qual não se confunde com o pagamento voluntário da condenação, afasta a imposição da multa e dos honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do atual CPC - Precedentes do STJ - Caso em que a agravada procedeu ao depósito do valor do crédito executado - Condenação da agravada no pagamento da multa e dos honorários advocatícios que não se justifica - Decisão mantida - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341869-30.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Entretanto, a conclusão supra não pode ser utilizada para completamente afastar, como pretende a executada, a incidência de correção monetária e juros de mora, uma vez que se tratam de consectários inerentes à obrigação, conforme o art. 389 do Código Civil.

Ainda, caso se observe saldo remanescente após os depósitos realizados pela executada – e nos moldes dos cálculos a seguir minudenciados –, deverão incidir a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC.

Diante do exposto, **a impugnação ofertada pela executada deve ser parcialmente acolhida**, determinando-se o recálculo do débito exequendo conforme as seguintes orientações:

a quantia devida pela executada é de R\$ 11,5% do valor atualizado da causa, relativamente à ação de embargos de terceiro (R\$ 420.339,29 em **17/12/2020**);

a correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP deve incidir sobre o valor da causa nos embargos de terceiro desde o ajuizamento em 17/12/2020, conforme o entendimento cristalizado na Súmula 14-STJ¹, e até a data de 28/08/2024, momento em que deverá ser aplicada a SELIC sobre tal quantia;

sobre os honorários advocatícios de 11,5% assim apurados, deverão incidir juros de mora a partir do efetivo “trânsito em julgado” em **19/04/2024** (fl. 612 dos autos nº 1015039-98.2020.8.26.0008) e até a data de 28/08/2024, momento a partir do qual deverá incidir somente a SELIC, nos moldes do item (ii) *retro*;

o depósito de fls. 30/31, na quantia de R\$ 51.156,33, deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP no período de 18/08/2023 a 28/08/2024, e acrescido de juros de mora no período de 19/04/2024 até 28/08/2024, momento a partir do qual deverá ser acrescido da SELIC e, então, abatido do débito exequendo;

o depósito de fl. 164, na quantia de R\$ 9.505,86, deverá ser acrescido da SELIC a partir da data de 21/11/2024;

a título de custas judiciais, deverão ser incluídos o (vi.1.) preparo da apelação de fls. 75/85 (R\$ 2.078,35), corrigido desde 15 de fevereiro de 2024 (fls.

¹ Súmula 14-STJ: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

86/87) pela Tabela Prática até 28/08/2024 e pela SELIC a partir de 28/08/2024, e (vi.2.) as custas de satisfação da execução, em 1% do débito exequendo;

caso sobrevenham diferenças favoráveis ao exequente, apenas sobre elas poderão incidir a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC.

Diante do parcial acolhimento da impugnação, os exequentes deverão responder sobre **honorários advocatícios** que fixo, devido à complexidade do feito e da matéria, em 15% do proveito econômico auferido pela executada (diferença entre a quantia cobrada pelos exequentes na petição de fls. 143/145 e o débito exequendo apurado conforme as diretrizes supra), com esteio na jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, firmada no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou **na redução do montante executado**. 1.1. No caso em tela, consoante se depreende da decisão agravada na origem, houve o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, resultando na redução da quantia executada. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp. nº 1.843.515/PR, 4ª Turma, Rel.Min. Marco Buzzi, j. 01-06-2020, DJe 10-06-2020, destaques nossos).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator